



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

ATA DE INSPEÇÃO CORRECIONAL REALIZADA NO POSTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE TRAMANDAÍ.

PERÍODO CORRECIONAL.

Foi designado o dia 30 de agosto de 2011 para realização da Correição Periódica Extraordinária no Posto da Justiça do Trabalho de Tramandaí, conforme Edital nº 128/2011, situado na Av. Fernandes Bastos, nº 2201, loja 2. Foram cientificados da realização da Correição a Juíza Titular da Vara do Trabalho de Osório e o Ministério Público do Trabalho.

EQUIPE CORRECIONAL.

Compuseram a equipe correcional a Excelentíssima Desembargadora Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, **ROSANE SERAFINI CASA NOVA**, acompanhada da Chefe de Gabinete Substituta Tânia Mara Ketzer e dos Assistentes Jussara Chamorro Petersen e Isabel Cristina Silveira Osório.

CORPO FUNCIONAL

A equipe correcional foi recebida pelo Juiz do Trabalho Substituto Luís Fernando da Costa Bressan e pela Assistente-Chefe do Posto Zenaide da Silva Pires (Técnico Judiciário). Integram a lotação da unidade inspecionada, ainda, os Analistas Judiciários Jose Izalino Ramos (Executante de Mandados) e Laura Schilling Meller, os Técnicos Judiciários Cristiane Schmitt Vieira Duarte (Agente Administrativo), Evandro Borba de Oliveira, Livia Gularte dos Santos, Manoel Ivan Correa Dornelles e Rogerio Laux, e a Auxiliar Judiciária Angela Ivone da Costa Passamani. Encontra-se atuando na Unidade Judiciária, também, a estagiária Carine Ribeiro.

INÍCIO DOS TRABALHOS.

Após verificação do cumprimento das disposições regimentais, foi dado início aos trabalhos da correição, cujo período de avaliação é de 08 de outubro de 2010 a 30 de agosto de 2011.

ROTINAS.

O Posto da Justiça do Trabalho de Tramandaí teve sua instalação em 23 de novembro de 2006, e está vinculado ao Foro Trabalhista de Osório, com jurisdição sobre Balneário Pinhal, Cidreira, Imbé e Tramandaí.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Quando da inspeção, a Assistente-Chefe do Posto informou que estava sendo trabalhado o protocolo do dia 09.08.2011. A certificação dos prazos está sendo feita dentro de um período médio de trinta dias. Os despachos são cumpridos num prazo médio de quinze dias, à exceção daqueles relativos à execução, cujo cumprimento, na oportunidade da inspeção correcional, dizia respeito ao mês de julho/2011. Os mandados de citação têm sido expedidos no prazo aproximado de 60 (sessenta) dias, sendo que a meta é de confecção dos mandados dentro do mês, num prazo de 15 dias. Referiu, ainda, que a Unidade Judiciária mantém procedimento de remessa semanal dos processos ao TRT. O Arquivo também é realizado semanalmente, não havendo acúmulo. Com relação ao controle e cobrança de autos em carga com advogados e peritos, em razão de o Posto ter permanecido alguns meses com um servidor a menos, houve um período em que não foram realizados, mas a idéia é que sejam feitos mensalmente. Relata, ainda, a Assistente-Chefe do Posto, que não são liberados os depósitos recursais antes da citação, salvo se houver requerimento da parte. Diz que são feitas audiências de conciliação na fase de execução somente na semana de conciliação, tendo sido adotada na Unidade Judiciária a prática de reunião dos processos para a execução. As notificações ao INSS são feitas com o comparecimento do Procurador na Unidade Judiciária, semanalmente (nas sextas-feiras), sendo feita carga dos processos retirados. A unidade utiliza de todos os convênios existentes na fase de execução. **A lotação do Posto, segundo a Assistente-Chefe, está completa desde julho/2011, reiterando, contudo, a solicitação feita na correição anterior de mais um Oficial de Justiça, considerando a extensão da jurisdição, que abrange considerável trecho litorâneo, bem como a grande demanda existente em razão do elevado número de Cartas Precatórias recebidas na Unidade Judiciária para cumprimento. Reitera, também, a necessidade de mais um servidor na lotação da unidade, atuando efetivamente na Secretaria, a fim de dar agilidade no andamento dos trabalhos, considerando que frequentemente há algum servidor em férias ou licença-saúde. Acrescenta que o ideal seria a atuação de mais um estagiário no Posto, porquanto assim poderiam contar com um em cada**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

turno (manhã e tarde). Por fim, elogia a equipe de trabalho do Posto, ressaltando a harmonia e a responsabilidade de todos na prestação dos serviços.

ENCAMINHEM-SE as solicitações e manifestações da Assistente-Chefe do Posto à Secretaria de Recursos Humanos, para análise.

EXAME DOS LIVROS. (REGISTROS ELETRÔNICOS)

Os serviços do Posto estão informatizados, tendo sido mantidos o livro ponto dos servidores, registros de audiência e de pauta, até o momento em que houve adequação ao sistema informatizado. Nada obstante, também foram vistos e examinados os registros eletrônicos exigidos pelo art. 51 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região. Observou a Desembargadora Vice-Corregedora Regional o que segue:

1. LIVRO-CARGA DE ADVOGADOS.

Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado – ‘inFOR’, relativos ao período de 08.10.2010 a 26.08.2011, verificou-se a existência de nove (nove) processos com registros de prazo excedido. Em relação aos seguintes processos foram expedidas notificações para devolução dos autos, não reiteradas: em 03.06.2011 – **processo nº 0010370-19.2010.5.04.0271** (carga 07.04.2011 com prazo até 11.04.2011); em 08.06.2011- **processo nº 0101300-93.2004.5.04.0271** (carga 17.05.2011 com prazo até 23.05.2011); **processo nº 1043400-33.2007.5.04.0271** (carga 06.05.2011 com prazo até 06.06.2011); em 05.08.2011 - **processo nº 0174500-17.1996.5.04.0271** (carga 02.06.2011 com prazo até 06.06.2011); **processo nº 1001000-67.2008.5.04.0271** (carga 17.05.2011 com prazo até 13.06.2011); **processo nº 0010745-20.2010.5.04.0271** (carga 15.06.2011 com prazo até 24.06.2011); **processo nº 0119900-31.2005.5.04.0271** (carga 24.06.2011 com prazo até 07.07.2011). Quanto ao **processo nº 0171500-43.1995.5.04.0271** (carga em 14.07.2011 com prazo até 25.07.2011) e **processo nº 0103000-70.2005.5.04.0271** (carga em 25.07.2011 com prazo até 29.07.2011), não houve cobrança dos autos

DETERMINA-SE à Assistente-Chefe do Posto que providencie na cobrança dos processos em carga com advogado que se encontram



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

com o prazo excedido (inclusive aqueles em que embora realizada a cobrança, não houve a devolução correspondente, fazendo com que sejam tomadas todas as providências cabíveis para a imediata devolução), bem como reduza o lapso temporal para tanto.

2. LIVRO-CARGA DE PERITOS.

Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado – ‘inFOR’, relativos ao período de 08.10.2010 a 26.08.2011 verificou-se a existência de 08 (oito) processos com registros de prazo excedido. Quanto ao **processo nº 0064300-06.1997.5.04.0271** (carga em 05.11.2010 com prazo até 16.11.2010) houve cobrança dos autos em 23.03.2011, quando o perito requereu prorrogação de prazo em 11.04.2011, deferido pelo Juízo na mesma data, com nova cobrança dos autos em 02.06.2011. Em relação aos seguintes processos não houve cobrança dos autos: **processo nº 0010199-62.2010.5.04.0271** (carga em 25.05.2011 com prazo até 26.06.2011); **processo nº 0010631-81.2010.5.04.0271** (carga em 25.05.2011 com prazo até 26.06.2011); **processo nº 1088300-67.2008.5.04.0271** (carga em 28.06.2011 com prazo até 01.07.2011); **processo nº 0164400-37.1995.5.04.0271** (carga em 28.06.2011 com prazo até 01.07.2011); **processo nº 0010404-91.2010.5.04.0271** (carga em 24.06.2011 com prazo até 06.07.2011); **processo nº 1111800-31.2009.5.04.0271** (carga em 24.06.2011 com prazo até 06.07.2011). No tocante ao **processo nº 010923-66.2010.5.04.0271** (carga em 19.05.2011 com prazo até 11.07.2011) o perito requereu prorrogação de prazo em 22.07.2011, deferido pelo Juízo em 25.07.2011.

DETERMINA-SE à Assistente-Chefe do Posto que providencie na cobrança imediata dos autos com prazo de devolução excedido, bem como na redução do lapso temporal para tanto.

3. LIVRO-CARGA DE MANDADOS.

Examinadas as informações geradas pelo Sistema Informatizado – ‘inFOR’ referentes aos mandados em carga com os executantes de mandados no período de 08.10.2010 a 26.08.2011, verificou-se a presença de 08 (oito) mandados com o prazo de cumprimento excedido, não havendo lançamento de cobrança dos mandados: **carga OJ 271-00394/11** (processo nº 1073000-



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

31.2009.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 30.05.2011); **carga OJ 271-00426/11** (processo nº 0122200-39.2000.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 03.06.2011); **carga OJ 271-00442/11** (processo nº 1077800-73.2007. 5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 26.07.2011); **carga OJ 271-00462/11** (processo nº 0010348-24.2011.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 16.06.2011); **carga OJ 271-00464/11** (processo nº 1057100-08.2009.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 16.06.2011); **carga OJ 271-00483/11** (processo nº 0010444-73.2010.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 16.06.2011); **carga OJ 271-00522/11** (processo nº 0010335-25.2011.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 16.06.2011); **carga OJ 271-00539/11** (processo nº 0002300-28.2001.5.04.0271, com prazo para o seu cumprimento até o dia 28.06.2011).

DETERMINA-SE que a **Assistente-Chefe do Posto** efetue a **imediata cobrança dos mandados com prazo de devolução excedido, devendo ser explicitado pelos srs. Oficiais de Justiça as razões do excesso de prazo para cumprimento dos respectivos mandados. Deverão, ainda, ser adotadas medidas eficazes para a verificação do cumprimento dos mandados em prazo razoável.**

4. LIVRO DE REGISTRO E CARGA DE JUÍZES.

Pelos dados colhidos no Boletim de Produção mensal dos juízes, observou-se haver, até a data da inspeção correcional, um total de **50 (cinquenta)** processos pendentes de decisão na Vara do Trabalho inspecionada, distribuídos do seguinte modo: **Juiz Fernando da Costa Bressan** – 20 (vinte) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos em agosto de 2011, 03 (três) processos de cognição pelo rito sumaríssimo, conclusos em agosto de 2011 (0010246-02.2011.5.04.0271; 0010929-73.2010.5.04.0271; 0010477-29.2011.5.04.0271) e 01 (um) processo pendente de julgamento de embargos de declaração, concluso em agosto de 2011 (0010730-51.2010.5.04.0271); **Juiz Marcelo Bergmann Hentschke** – 03 (três) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos entre junho e julho de 2011 (1102900-59.2009.5.04.0271; 0010545-13.2010.5.04.0271; 0010108-35.2011.5.04.0271) e 09 (nove) processos pendentes de julgamento de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

embargos de declaração, conclusos em agosto de 2011; **Juíza Luciana Bohm Stahnke** – 03 (três) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos entre abril e agosto de 2011 (1035600-80.2009.5.04.0271; 0010267-12.2010.5.04.0271; 0010067-05.2010.5.04.0271) e 04 (quatro) processos pendentes de julgamento de embargos de declaração, conclusos em agosto de 2011 (1053300-06.2008.5.04.0271; 0010489-77.2010.5.04.0271; 1080400-33.2008.5.04.0271); **Juíza Luisa Rumi Stenbruch** – 01 (um) processo de cognição pelo rito ordinário, concluso em maio de 2011 (1004500-10.2009.5.04.0271); **Juiz Cesar Zucatti Pritsch** – 03 (três) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos entre julho e agosto de 2011 (1108900-75.2009.5.04.0271; 0010114-76.2010.5.04.0271; 0010276-37.2011.5.04.0271) e 04 (quatro) processos pendentes de julgamento de embargos de declaração, conclusos entre julho e agosto de 2011 (1019400-32.2008.5.04.0271; 0010311-94.2011.5.04.0271; 0010635-21.2010.5.04.0271; 0010570-26.2010.5.04.0271).

5. REGISTROS DE AUDIÊNCIA. Visto em correição.

Livros. Os Livros de Registro de Audiências existentes na Unidade Judiciária se restringem ao período até a data de 16 de novembro de 2009, tendo o último livro (ano de 2009 -volume único-, relativamente ao período de 07.05.2009 a 16.11.2009) sido objeto de exame na inspeção realizada em 07 de outubro de 2010. A partir de 17.11.2009, a Unidade mantém registro de audiências somente em meio eletrônico (Sistema *InFOR*), na forma dos arts. 51 e 55 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

Registros eletrônicos. Pela análise dos registros de audiências em meio eletrônico (Sistema 'inFOR' – período amostral de **25.07.2011 a 26.08.2011**), observa-se, **por amostragem**, que, em algumas pautas: não há correspondência dos horários de abertura e/ou de encerramento consignados no cabeçalho com os horários reais em que iniciada e/ou encerrada a sessão (dias 25.07.2011, 26.07.2011, 27.07.2011, 28.07.2011, 01.08.2011, 02.08.2011, 03.08.2011, 04.08.2011, 08.08.2011, 09.08.2011, 10.08.2011 (manhã e tarde), 15.08.2011, 16.08.2011, 17.08.2011, 22.08.2011, 23.08.2011, 24.08.2011, 25.08.2011 (manhã e tarde)); não existe



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

correspondência entre o horário real de abertura consignado em ata e o registrado no sistema 'inFOR' (audiência designada para às 13:30h do dia 26.07.2011); ausência de registro do horário real de abertura de audiência no sistema 'inFOR' (todas as audiências do dia 18.08.2011); ausência de publicação da ata no Sistema 'inFOR' (todas as audiências do dia 18.08.2011); equívoco no apontamento do horário de encerramento consignado na ata da audiência designada para às 14:00h do dia 24.08.2011, uma vez que consta 14:23h como horário real de abertura e 14:22h como horário de encerramento. Conforme Levantamento de Pautas feito junto ao Sistema 'inFOR' (período amostral de **25.07.2011 a 26.08.2011**), a Unidade inspecionada realiza sessões, ordinariamente, de segundas a quintas-feiras, sendo de segundas a quartas no turno da tarde, e, nas quintas-feiras no turno da manhã. Durante o período analisado por amostragem (de **25.07.2011 a 26.08.2011**), verifica-se que pela manhã foram pautados, em média, **2 (duas)** iniciais de rito ordinário, **01 (uma)** inicial de rito sumaríssimo e **03 (três)** prosseguimentos de audiência, sendo que, à tarde, foram pautadas, em média, **05 (cinco)** audiências de inicial de rito ordinário, **02 (duas)** iniciais de rito sumaríssimo e **03 (três)** de prosseguimento. No período amostral analisado (de **25.07.2011 a 26.08.2011**), não consta no sistema 'inFOR' registro de audiências de execução. De acordo com as informações fornecidas pela Assistente-Chefe de Posto, quando da inspeção correcional (em 30.08.2011), a primeira **pauta inicial** dos processos do **rito ordinário** estava sendo marcada para 04 de outubro de 2011, implicando no intervalo de **35 (trinta e cinco) dias** contados da data do ajuizamento da demanda, ocorrendo acréscimo de **23 (vinte e três) dias** em relação ao apurado na correição anterior. O **prosseguimento das audiências** dos processos do **rito ordinário** estava sendo marcado para 01 de março de 2012 (primeira data livre), sendo 29.02.2012 a última data em que designado prosseguimento. Neste contexto, o intervalo entre o início da audiência e o seu prosseguimento é de aproximadamente **183,5 (cento e oitenta e três vírgula cinco) dias**, havendo, neste caso, redução de **60,5 (sessenta vírgula cinco) dias** em relação ao apurado na inspeção anterior. Com relação ao **rito sumaríssimo**, a **pauta inicial** estava sendo designada para o dia



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

18.10.2011, sendo o lapso entre o ajuizamento da ação e a realização da audiência de **49 (quarenta e nove) dias**, o que não observa o limite estabelecido pelo inciso III do artigo 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho e importa no acréscimo de **20 (vinte) dias** em relação ao intervalo apurado na correição anterior.

Em decorrência do apontado acima, RECOMENDA-SE que a Assistente-Chefe de Posto observe, para fins de lançamento, no cabeçalho dos registros de audiências, o horário real em que iniciada e encerrada a pauta, conforme previsto no artigo 92 da Consolidação de Provedimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, devendo, ainda, atentar para que o horário real de abertura seja corretamente consignado tanto na ata quanto no sistema 'inFOR', e providenciar para que seja realizada a publicação de todas as atas no sistema 'inFOR', com registros corretos.

EXAME DE PROCESSOS.

Os dados colhidos no Boletim Estatístico demonstram que no mês de julho de 2011 a Unidade inspecionada possuía **448 (quatrocentos e quarenta e oito) processos** pendentes de cognição, **177 (cento e setenta e sete) processos** pendentes de liquidação, e **805 (oitocentos e cinco) execuções** em tramitação. Foram examinados **12 (doze)** processos, selecionados entre as diferentes fases e ritos processuais, em relação aos quais foram feitas as seguintes constatações:

Processo nº 11055-2009-271-04-00-3

Os documentos reduzidos juntados às fls. 18, 19 e 93, v. não estão quantificados, numerados e rubricados pelo servidor que efetuou a juntada. Na abertura da ata de audiência (identificação) consta apenas uma reclamada, quando na verdade são duas. A carga de processo da fl. 86 não contém a identificação do servidor. À fl. 112 consta petição de acordo, onde a reclamada comprometeu-se a pagar ao reclamante o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em cinco parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), iniciando em 05.05.2011, depositadas diretamente na conta corrente do procurador do autor. Homologado o acordo em 26.04.2011, o processo aguarda o seu cumprimento integral.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Processo nº 0010787-69.2010.5.04.0271

Trata-se de processo de rito sumaríssimo ajuizado em 15 de outubro de 2010, em que a marcação da audiência inicial para 17.11.2010 não observou o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 852-B, inciso III, da CLT. Na audiência inaugural as partes conciliaram o feito, obrigando-se a reclamada a pagar à reclamante a quantia líquida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em oito parcelas de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), a iniciar em 30 de novembro de 2010. Passados cinco dias da data aprazada para pagamento, sem manifestação, considerar-se-á cumprido o acordo, devendo os autos ser remetidos ao arquivo. Descumprido, deverá ser citada a reclamada. Não há notícia do descumprimento do acordo, cujo prazo findou em 30.06.2011.

DETERMINA-SE à Assistente-Chefe do Posto que providencie na certificação de ausência de manifestação da reclamante acerca do acordo e no encaminhamento dos autos para o arquivo.

Processo nº 0049500-94.2002.5.04.0271

Trata-se de ação ajuizada em Osório remetida ao Posto de Tramandaí em 21.11.2006 (fl. 90). Recebidos os autos somente em 16.01.2007, foi dado andamento no processo com a expedição de mandado de intimação de penhora. Proferido despacho em 31.01.2007, fl. 93, determinando que a exequente informasse o endereço atual do executado para possibilitar o prosseguimento da execução, a intimação do procurador da exequente ocorreu somente em 12.03.2007, com o seu comparecimento em Secretaria (fl. 94). Em 13.09.2007 foi proferido despacho determinando a renovação do mandado da fl. 91 com o endereço informado pela autora (fl. 98), sendo expedido o mandado em 30.10.2007 (fl. 98, v.), entregue ao Oficial de Justiça em 05.11.2007 e devolvido em 22.02.2008 (fl. 99). Juntada petição em 11.03.2008 (fl. 103, v.), os autos foram conclusos ao Juiz em 26.03.2008 (fl. 105). Na mesma data foi proferido despacho determinando a expedição de ofícios à Receita Federal e à Justiça Eleitoral (fl. 105), sendo expedidos os ofícios em 09.04.2008 (fls. 106/107). Determinada a renovação do ofício à Receita Federal em 26.06.2008 (fl. 113), o ofício foi expedido em 11.07.2008 (fl. 114). O documento reduzido juntado à fl. 118, v. não contém numeração. Elaborada certidão de atualização de cálculos em 23.09.2008 (fl. 129), a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

consulta ao BacenJud foi efetuada em 17.10.2008 (fls. 130/131). Proferido despacho determinando a expedição de ofício à Receita Federal em 26.11.2008 (fl. 138), o ofício foi expedido em 19.12.2008 (fl. 139). Determinada a expedição de mandado em 30.01.2009 (fl. 144), a atualização da conta foi efetuada em 02.03.2009 (fl. 145) e a expedição de mandado em 03.04.2009 (fl. 146), cujo resultado foi negativo. Proferido despacho, em 16.06.2007, determinando fosse diligenciado junto ao BacenJud o endereço do executado (fl. 153), a consulta ao BacenJud foi procedida em 03.07.2009 (fls. 154/156). Determinando o prosseguimento da execução em 04.09.2009, com renovação de bloqueio no sistema BacenJud como primeira providência, a atualização da conta foi efetuada somente em 13.10.2009 (fl. 162). Proferido despacho determinando a renovação de tentativa de bloqueio pelo sistema BacenJud em 04.03.2010 (fl. 179), a atualização da conta foi feita em 24.03.2010 (fl. 180). Juntada petição em 22.04.2010 (fl. 184, v.), a conclusão dos autos ao Juiz foi feita em 05.05.2010 (fl. 186). Na mesma data foi proferido despacho indeferindo o requerido pela exequente, sendo expedida intimação a ela em 04.06.2010 (fl. 187). O termo de juntada da fl. 195 fala em petição das fls. 195/199, quando o certo seria 196/199. Às fls. 196 as partes conciliaram o feito, obrigando-se o reclamado a pagar à reclamante o valor de R\$1.000,00 (mil reais) até o dia 22.10.2010. À fl. 201 o acordo foi homologado, com prazo de 30 (trinta) dias para o reclamado comprovar os recolhimentos previdenciários e as custas processuais. Em 25.01.2011 foi proferido despacho determinando a intimação do reclamado para comprovar os recolhimentos devidos, sob pena de prosseguimento da execução (fl. 204), tendo sido expedida a respectiva intimação em 03.02.2011 (fl. 205). Elaborada a conta em 14.04.2011 (fl. 206), na mesma data foi lavrada certidão referindo que o procurador do reclamado solicitou o valor das despesas processuais, bem como foi proferido despacho determinando que fosse aguardado por mais 20 (vinte) dias a comprovação do pagamento das despesas processuais e dos recolhimentos previdenciários, sendo que no silêncio deverá ser citado o reclamado (fl. 207). À fl. 208 consta certidão, de 27.07.2011, referindo o decurso do prazo sem manifestação ou comprovação do pagamento, e que seria diligenciado na citação do reclamado.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

DETERMINA-SE à Assistente-Chefe do Posto que providencie na expedição de mandado de citação, em cumprimento ao despacho da fl. 207.

Processo nº 10943-2008-271-04-00-8

Os documentos reduzidos juntados às fls. 40/47 não contêm numeração. A certidão da fl. 48 diz estar em branco o verso das fls. 24 a 47, quando o verso das fls. 24 e 25 contém carimbo “em branco”. O termo de juntada da fl. 50, v. não contém a assinatura do servidor que efetuou a juntada. O termo de juntada da fl. 54, v. faz referência à petição, quando se trata de laudo pericial. A numeração está incorreta a partir da fl. 82 (tem duas folhas com o mesmo número). Os autos foram remetidos à Seção de Perícias do TRT, sem o respectivo termo de remessa, sendo lá recebidos em 03.08.2009 (fl. 84, v.), com retorno à origem em 14.01.2010 (fl. 92, v.). Deveriam ter sido formados autos suplementares das fls. 96/98, protocoladas em 24.08.2009 (fl. 96) e juntadas aos autos em 27.01.2010 (fl. 95, v.), uma vez que referido no termo de juntada que aguardavam em Secretaria. O processo foi reenviado à Seção de Perícias do TRT sem o respectivo termo de remessa e lá recebidos em 23.03.2010 (fl. 106, v.), com retorno à origem em 05.04.2010 (fl. 108, v.). Em 24.01.2011 (ata fl. 125) as partes conciliaram o feito, obrigando-se a reclamada a pagar à reclamante a quantia líquida de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) em seis parcelas, sendo as duas primeiras de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e as quatro últimas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a iniciar em fevereiro/2011. Passados cinco dias da data aprezada para pagamento, sem manifestação, considerar-se-á cumprido o acordo, devendo os autos ser remetidos ao arquivo. Descumprido, deverá ser citada a reclamada. Não há notícia do descumprimento do acordo, com termo final em 15.07.2011.

DETERMINA-SE à Assistente-Chefe do Posto que providencie na certificação de ausência de manifestação da reclamante sobre o acordo, e, posteriormente, no encaminhamento dos autos para o arquivo, devendo as partes ser notificadas para retirada de documentos.

Processo nº 01114-2006-271-04-00-2



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Os autos estão em mau estado de conservação e com anotações impróprias na capa. Conforme fl. 63, os autos foram remetidos ao Posto de Tramandaí, oriundos da Vara do Trabalho de Osório, em 21.11.2006, sendo analisados os atos processuais a partir daí. Certidão do verso da fl. 65 está com a data rasurada, sem ressalva ou certidão. A sentença das fls. 69 e seguintes foi publicada em 30.10.2007, sendo as partes notificadas para ciência da decisão em 26.02.2008 (fl. 74). As partes foram notificadas da sentença de Embargos Declaratórios em 08.04.2008, sendo certificada a ausência de interposição de recursos pelas partes em 05.06.2008 (fls. 79/81). O despacho da fl. 81 determinou a intimação das partes para apresentarem cálculos de liquidação em 05.06.2008, com a carga dos autos ao procurador do reclamante em 15.07.2008 e sua devolução em 14.08.2009, com cobrança dos autos em 12.08.2008. Esta cobrança refere-se a autos provisórios, não formados corretamente (capa e numeração na margem direita inferior). A reclamada foi notificada em 28.08.2008 para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo reclamante, com prazo de 10 dias (fl. 109). Os autos foram conclusos ao Juiz em 16.10.2008, quando foi informada a ausência de manifestação da reclamada sobre os cálculos de liquidação do reclamante. Foi determinada no despacho da fl. 112, datado de 12.11.2008, a citação da reclamada, sendo elaborada a certidão de cálculos em 05.12.2008. Citada a reclamada em 17.02.2009 (fl. 118, v.) esta não pagou ou indicou bens para penhora, conforme certidão datada de 03.03.2009 (fl. 119), que também certificou a determinação de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que foi posteriormente sustada, em razão de a reclamada ter oferecido bens à penhora (fl. 120/121). Documentos de tamanhos reduzidos não quantificados, numerados e rubricados juntados no verso das fls. 124, 135 e 184. A devolução da carga dos autos registrada na fl. 126 está com a data rasurada, não havendo ressalva ou certidão do fato. As partes celebraram acordo às fls. 135/136, obrigando-se a reclamada a pagar o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em onze parcelas, sendo a primeira, segunda e terceira de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos dias 22.05.2009, 22.06.2009, 22.07.2009, respectivamente, e as demais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada dia 22 dos meses subseqüentes. A reclamada ficou responsável pelo



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

recolhimento das contribuições previdenciárias cabíveis, depois de 30 dias do cumprimento do acordo, que foi homologado em 25.06.2009 (fl. 137). Numeração da fl. 140 rasurada, quando deveria ser renumerada e certificado o ato. A reclamada não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo determinado o prosseguimento da execução, com o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud e a utilização do sistema RenaJud (fl. 173), em 24.09.2010, com resultado negativo nos dois sistemas utilizados. Foi determinada a notificação da reclamada para comprovar o pagamento, sob pena de prosseguimento da execução, conforme despacho da fl. 177, em 15.10.2010. O reclamado requereu o parcelamento do pagamento referente ao INSS, tendo o Procurador Federal tomado ciência do andamento processual à fl. 185, sendo deferido o parcelamento, com o pagamento da primeira parcela em dez dias e as demais de 30 em 30 dias, em 27.07.2011 (fl. 186). Conforme certidão contida no verso da fl. 186, foi dada ciência ao reclamado do despacho que deferiu o parcelamento e a sua forma de pagamento em 04.08.2011. Até a data da correção não houve comprovação de pagamento.

DETERMINA-SE à Assistente-Chefe do Posto que providencie na notificação da reclamada para o cumprimento do parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução.

Processo nº 10798-2008-271-04-00-5

Os documentos de tamanhos reduzidos juntados nas fls. 22, 23, 32 e 36 não foram numerados e rubricados pelo servidor. O procurador do autor levou os autos em carga na data de 26.06.2009 e os devolveu apenas em 29.09.2009, depois das cobranças realizadas em 10.08.2009 e em 21.09.2009 (fl. 66). A petição da fl. 67 foi protocolada em 13.08.2009, quando os autos estavam em carga, não tendo sido formados os autos provisórios. A conta de liquidação foi elaborada em 19.08.2010, com a citação expedida em 27.08.2010 e o seu retorno com a justificativa: recusado. O Juiz determinou a expedição de Carta Precatória Executória, em 03.09.2010, para cumprimento por Oficial de Justiça, com a certidão de cálculo realizada em 26.01.2011, quando expedida a Carta Precatória Executória. Em 03.05.2011 foi certificado o andamento da



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

carta precatória, que teve o mandado devolvido com resultado negativo, sendo este o último andamento verificado nos autos no dia da inspeção.

DETERMINA-SE à Assistente-Chefe do Posto que providencie na solicitação de informações junto ao Juízo Deprecado.

Processo nº 0010348-58.2010.5.04.0271

Tratam-se de autos de Carta Precatória Executória recebida pelo Posto de Tramandaí em 29.04.2010 (fl. 91). Foi determinada a expedição de ofício ao Juízo Cível em 26.11.2010 para informar que a Carta Precatória Executória está tramitando no Posto de Tramandaí. Foram verificados os andamentos no processo cível em 28.03.2011, e em 19.08.2011 foi procedida a verificação sobre os atos do processo principal junto à segunda Vara do Trabalho de Taquara. A Carta Precatória está aguardando instruções da Vara deprecante. Houve penhora no rosto dos autos do processo de inventário que corre perante a 3ª Vara Cível de Tramandaí.

Considerando o tempo decorrido em relação à última informação feita pelo Juízo Cível e inclusive sobre a possibilidade de venda de um dos imóveis do inventário (fl. 76 dos autos), DETERMINA-SE que a Assistente-Chefe do Posto providencie na solicitação de novas informações diretamente ao Juízo Cível para saber se houve venda de imóveis e qual o andamento dos autos de inventário.

Processo nº 0010620-52.2010.5.04.0271

A carga do processo constante na fl. 30 foi realizada sem a identificação do servidor, o mesmo ocorrendo com a devolução da carga constante na fl. 38. As partes celebraram acordo, conforme petição da fl. 40, obrigando-se a reclamada a pagar ao reclamante a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) na assinatura do termo do acordo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) no dia 18.04.2011, R\$ 1.000,00 (mil reais) no dia 25.05.2011 e R\$ 1.000,00 (mil reais) em 25.06.2011, diretamente na conta do procurador. O acordo foi homologado em 18.04.2011, sendo determinada a ciência do INSS. O Procurador Federal tomou ciência dos termos do acordo em 26.08.2011.

DETERMINA-SE à Assistente-Chefe do Posto que certifique a ausência de manifestação do reclamante e, após, encaminhe os autos ao arquivo.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Processo nº 0010115-61.2010.5.04.0271

Certidão de carga de processo sem a qualificação do servidor que efetuou a carga dos autos (fl. 41). Na audiência realizada em 21.09.2010 (ata de fl. 44), as partes conciliaram o litígio, sendo acordada a exclusão do segundo reclamado da lide, bem como o pagamento, pela primeira reclamada, do valor de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), em dez parcelas de R\$230,00 (duzentos e trinta reais), a iniciar em 01.10.2010, diretamente na conta do procurador do autor. O pagamento findou em julho de 2011.

DETERMINA-SE à Assistente-Chefe de Posto que certifique a ausência de manifestação do reclamante quanto a eventual descumprimento do acordo, bem como que encaminhe os autos ao arquivo.

Processo nº 0010327-48.2011.5.04.0271

Trata-se de autos de Carta Precatória Executória recebida pelo Posto de Tramandaí, tendo sido determinado o seu cumprimento em 09.05.2011. Memorando remetido pela 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (Vara Deprecante) em 22.06.2011, cujo termo de juntada ocorreu somente em 25.07.2011. Autos conclusos ao Juiz em 26.07.2011, que determinou a expedição do mandado determinado em 09.05.2011. Mandado de Penhora expedido em 27.07.2011, com resultado negativo em 03.08.2011. Na mesma data foi determinada ciência à Vara Deprecante da certidão do Oficial de Justiça, restando determinado, ainda, que, no silêncio, seja a Carta Precatória Executória devolvida. Em 24.08.2011 foi emitido memorando. A Carta Precatória Executória aguarda manifestação da Vara Deprecante.

Processo nº 10163-2008-271-04-00-8

Documento de tamanho reduzido juntado sem numeração e sem rubrica do servidor (fls. 10 e 46). Sentença publicada em 07.05.2002, sendo as partes notificadas somente em 20.06.2008 (fls. 53/54) e certificado o decurso do prazo legal sem interposição de recurso ordinário apenas em 22.08.2008 (fl. 55, v.). Documento de tamanho reduzido juntado sem quantificador, sem numeração e sem rubrica do servidor (fl. 54). Documento de tamanho reduzido juntado com quantificador, porém sem numeração (fl. 115, v.). Por despacho (fl. 56), o Juiz determinou a intimação das partes para apresentarem cálculo de liquidação no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

pelo reclamante segundo as diretrizes traçadas, sendo as notificações realizadas em 01.09.2008 e 02.09.2008. As partes não se manifestaram, sendo os cálculos elaborados por perito designado pelo Juízo e homologada a conta em 18.03.2009 (fl. 71). A reclamada, citada em 16.04.2009 (fl. 73), não pagou ou nomeou bens à penhora (certidão de não-pagamento em 13.05.2009), tendo o Juízo determinado o bloqueio de valores pelo BacenJud por despacho de 13.05.2009 (fl. 76), o qual teve resultado negativo (fl. 82). Numeração incorreta a partir da fl. 82. Foi determinada a utilização do sistema RenaJud (fl. 85), com resultado positivo, sendo determinada a expedição de mandado de penhora dos veículos (fl. 89), em 01.09.2009. Foi expedida Carta Precatória para Penhora, sendo positivo o resultado (fl. 93), mas foi sustada a execução para aguardar o julgamento de embargos de terceiro autuado sob nº 0010028-08.2010.5.04.0271 (fl. 94). Por despacho (fl. 112), foi determinado o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios da executada, em 06.04.2010. Em 30.08.2010 foi expedida Carta Precatória para Penhora de bem imóvel pertencente ao sócio Anselmo Framarim, localizado em Canoas (fl. 120). Em 27.01.2011 (fl. 125) foi determinada a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Canoas para informar que a execução se encontra suspensa, aguardando o julgamento dos embargos de terceiro de fl. 94, sendo cumprida a determinação somente em 21.03.2011 (fl. 126). A expedição do referido ofício foi o último ato praticado no processo. Mediante consulta do processo nº 0010028-08.2010.5.04.0271 no Sistema 'inFOR', constata-se que em 06.08.2010 foi proferida sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros, vindo a terceira embargante a opor embargos de declaração, os quais foram recebidos como agravo de petição. Em 08.11.2010, a terceira embargante protocolou pedido de desistência da ação, sendo proferida decisão em 12.05.2011 homologando o referido pedido de desistência e extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no art. 267, inciso VIII, do CPC. Notificadas as partes, foi proferido despacho em 05.08.2011 determinando o desentranhamento de documentos para devolução à parte autora ou, caso não retirados, a destruição das cópias e preservação dos originais mediante certificação, e, após, o arquivamento dos autos. A última movimentação no



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

processo de embargos de terceiro consiste na emissão, em 18.08.2011, de notificação à parte autora, com prazo até 05.09.2011.

DETERMINA-SE à Assistente-Chefe de Posto que solicite informação acerca do andamento da Carta Precatória expedida à fl. 120 e distribuída à 3ª Vara do Trabalho de Canoas.

Processo nº 00644-2003-271-04-00-0

A ação foi ajuizada em 14.04.2003 perante a Vara do Trabalho de Osório, tendo sido transferida ao Posto de Tramandaí em 23.11.2006, quando da criação do Posto. Assim, o exame do processo se restringiu ao período posterior a 23.11.2006 (fl. 112). Em face de petição da reclamante protocolada em 19.05.2006 (fl. 90), o Juízo da Vara do Trabalho de Osório, por despacho de 22.06.2006 (fl. 93), determinou a reunião das execuções, bem como a certificação de que o prosseguimento da execução se daria junto ao processo 00625-2003-271-04-00-4. Conforme certidão de fl. 94, v., a reunião foi efetivada em 06.07.2006. Despacho de 27.11.2006 (fl. 112) determina a ciência ao reclamante do teor de certidão exarada pelo Oficial de Justiça, sendo a notificação emitida apenas em 23.02.2007 (fl. 113). Certidão de carga de processo, emitida na vigência do Provimento nº 213/01, sem identificação do dia da semana correspondente à data de carga e/ou da devolução dos autos (fls. 114, 137, 186). Certidão de carga de processo, emitida na vigência do Provimento nº 213/01, sem qualificação do servidor que procedeu à carga dos autos (fls. 114, 137, 186). Folhas renumeradas à carmim, sem certidão respectiva (fls. 110/115). Petição protocolada em 19.03.2007 (fls. 115/116) e juntada em 20.03.2007 (fl. 114, v.), sendo os autos conclusos apenas em 05.04.2007 (fl. 117). Certidão com rasura, sem ressalva (fl. 119). Certidão (fl. 119) atesta que, de ordem, estaria sendo procedida a juntada do andamento de carta precatória obtido via internet, no entanto não consta colacionado aos autos o andamento referido. Despacho de 03.09.2009 (fl. 139) determina expedição de Carta Precatória Citatória, sendo a Carta Precatória emitida apenas em 05.10.2009 (fl. 140) e feitos os autos conclusos somente em 11.12.2009, quando foi proferido despacho (fl. 141) determinando o aguardo por mais 30 dias e, após, a solicitação de informação ao Juízo Deprecado. O prazo de 30 dias transcorreu e após não



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

há indício de que foi solicitada informação do juízo deprecado. Termo de juntada faz referência apenas à petição, sem mencionar o(s) documento(s) a ela anexado(s) (fls. 141, v., 179, v. (numeração incorreta)). Em 26.02.2010 foi emitido ofício à 1ª Vara Cível de Encruzilhada do Sul solicitando a reserva de valores (fl. 155), sendo apenas em 15.07.2010 certificado que até a referida data não havia sido obtida resposta ao ofício expedido à fl. 155 (fl. 179). Também apenas em 15.07.2010 foram os autos conclusos, não obstante o fato de em 21.06.2010 ter sido feita a juntada (fl. 155, v.) de carta precatória remetida pela Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul (fls. 156/178). Erro de numeração de folhas a partir da fl. 179. Despacho de 15.07.2010 (fl. 179) determina seja oficiada a 1ª Vara Cível de Encruzilhada do Sul e solicitada informações acerca do ofício expedido à fl. 155. Porém, não há indício de cumprimento do referido despacho da fl. 179, tanto que em 09.08.2010 foi protocolada petição da reclamante requerendo expedição de ofício à Vara Cível de Encruzilhada do Sul a fim de bloqueio de eventual saldo remanescente da alienação judicial de bens penhorados (fls. 178/180). Embora em despacho de 22.06.2006 (fl. 93) tenha sido determinado que a execução do presente feito seria reunida ao processo nº 00625-2003-271-04-00-4 e que a execução deveria prosseguir neste último processo, na prática, a execução do presente processo permaneceu a ser desenvolvida nos seus autos. Ressalte-se que em 09.08.2010 foi protocolada petição da reclamante (fls. 178/180 (numeração equivocada)) informando que nos autos do processo 0062500-30.2003.5.04.0271 foi noticiado que os valores indicados à penhora já foram liberados ao reclamado Arquimedes. Certidão de 16.08.2010 (fl. 184) atesta que os presentes autos estiveram reunidos ao processo nº 0062500-30.2003.5.04.0271 tendo sido a reclamada Adélia Correa Bay citada naqueles autos pelos valores dos dois processos, sendo os autos conclusos. Despacho de 16.08.2010 (fl. 184) determina que se reúnam novamente os presentes autos aos do processo nº 0062500-30.2003.5.04.0271 prosseguindo-se a execução naqueles autos, sendo certificado, à fl. 184, v., a reunião, conforme o despacho da fl. 184. Os autos foram retirados em carga pelo procurador do autor em 22.02.2011 e devolvidos apenas em 19.04.2011 (fl. 186), sendo cobrada a devolução dos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

autos apenas em 08.04.2011 (certidão de notificação fl. 187). Certidão que aguardava em Secretaria não foi numerada na margem inferior direito, a teor do previsto para autos provisórios (fl. 187). Não foram montados autos provisórios. Após a referida certidão não houve movimentação dos autos. Não há indício até esta data de solicitação de informação sobre andamento do processo 045/1.06.002160-3 da 1ª Vara Cível de Encruzilhada do Sul, onde foi solicitada reserva dos valores (ofício 0123/2010), solicitação esta que havia sido determinada por despacho de 15.07.2010 (fl. 179). Na análise do processo 0062500-30.2003.5.04.0271, constata-se a existência de certidão datada de 22.06.2006 (fl. 85), atestando que foi determinada a reunião, aos referidos autos, do processo 00644-2003-271-04-00-0, para execução conjunta, com a respectiva atualização de valores. Certidão de 22.06.2009 (fl. 187) atesta que os valores constantes na certidão de cálculos de fls. 184 abrangiam as execuções dos processos 0062500-30.2003.5.04.0271 e 00644-2003-271-04-00-0 que estavam reunidas. Não obstante, a referida certidão atesta, ainda, que, tendo em vista que os referidos processos estão com movimentação separada, os cálculos foram refeitos, conforme certidão de cálculos que se refere apenas aos autos do processo 0062500-30.2003.5.04.0271. Despacho de 18.02.2010 (fl. 227) determina seja oficiada a Vara Cível de Encruzilhada do Sul para que nos autos nº 045/1.06.0002160-3 seja procedida reserva de valores, bem como para que informe o endereço atualizado do reclamado Arquimedes. Ofício remetido pela Vara Cível de Encruzilhada do Sul informa o endereço do reclamado Arquimedes e comunica que já foi expedido alvará para levantamento do numerário depositado, estando no aguardo da manifestação do autor Arquimedes sobre eventual existência de saldo remanescente, sendo que, na existência de saldo, poderá ser feita reserva do valor solicitado. Certidão de 16.08.2010 (fl. 239) atesta que foi determinado, no processo nº 00644-2003-271-04-00-0 a reunião para execução conjunta com o processo 00625-00644-2003-271-04-00-0, bem como certifica que os dois processos já haviam sido reunidos anteriormente. Despacho de 16.08.2010 (fl. 239) determina expedição de carta precatória para que seja efetuada a penhora no rosto dos autos do processo 045/1.02.0001571-1, junto à Vara



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Cível de Encruzilhada do Sul, abrangendo, também, os valores do processo nº 00644-2003-271-04-00-0, tendo a penhora de rosto sido efetuada. Petição da autora do processo nº 00625-00644-2003-271-04-00-0 informa que, consultando o andamento do feito em que procedida a penhora no rosto dos autos, foi verificado que o Juízo Cível considerou não ter ocorrido a alienação do bem e cancelou o registro da penhora, determinando, contudo, a indisponibilidade da quantia correspondente ao valor do débito atualizado até 31.01.2011. Cópia da referida petição foi encaminhada para a Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul. Em 06.05.2011, foi certificada a juntada do andamento da Carta Precatória que tramita na Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul, estando o processo no aguardo de novas movimentações.

OBSERVAÇÕES.

A Vice-Corregedora solicitou, para análise, os processos nº 0010736-58.2010.5.04.0271 e 0010445-58.2010.5.04.0271. Referidos processos, segundo informação da Assistente-Chefe do Posto, tratam-se de Cartas Precatórias devolvidas às Varas de origem sem que fossem feitos os devidos lançamentos no sistema 'inFOR'.

DETERMINA-SE à Assistente-Chefe do Posto que providencie na atualização dos dados constantes do sistema 'inFOR'.

RECOMENDAÇÕES GERAIS.

Considerando o que foi constatado no exame dos processos acima referidos, e ainda levando-se em conta que a observância na correção dos procedimentos não está adstrita aos processos examinados na presente inspeção correcional, porquanto o levantamento foi realizado por amostragem, mas a todos os feitos que tramitam na unidade judiciária, **REITERA-SE, COMO JÁ DETERMINADO NA ATA DE INSPEÇÃO CORRECIONAL ANTERIOR E AINDA RECOMENDA-SE** que a Unidade Judiciária adote as seguintes medidas, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional e as disposições legais pertinentes contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e do Código de Processo Civil, como segue: **(1)** O fiel atendimento ao disposto no artigo 51, parágrafo primeiro, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional quanto à regularidade dos lançamentos procedidos nos registros



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

eletrônicos de manutenção obrigatória. **(2)** Adote como prática o zelo pelos processos que tramitam na Unidade Judiciária, evitando anotações na capa, para conservação satisfatória dos autos. **(3)** Nos casos de renumeração de folhas, proceda na lavratura da correspondente certidão, evitando-se, ainda, eventuais repetições, rasuras e ausência de sequência lógica, conforme art. 66 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(4) Nos casos de rasura, proceda na lavratura da correspondente certidão, conforme art. 149 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional.** **(5)** Quando da juntada de documentos reduzidos, seja rigorosamente observado o art. 68 e parágrafos da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(6)** Objetivando a certeza dos atos processuais, observe a correta elaboração de termos e certidões, de maneira legível, atentando para o que dispõem os artigos 148 a 150 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(7) Observe a Secretaria as disposições contidas no artigo 105 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional em relação aos autos suplementares.** **(8) Intensifique a Secretaria a revisão dos registros de manutenção obrigatória, para as providências cabíveis, a fim de que os prazos concedidos sejam atendidos.** **(9)** Mantenha sempre atualizados os atos e termos processuais lançados no sistema 'inFOR' (art. 94 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional), inclusive para registro de situações especiais verificadas nos processos, como, por exemplo, indicar o prazo final do acordo. **(10) A unidade deverá continuar a envidar esforços para que o cumprimento dos atos processuais ocorra de forma célere, observados os prazos previstos nas normas legais (artigo 190 do CPC) ou na forma determinada pelo Juízo.** **(11) A unidade judiciária também deverá envidar esforços para que seja reduzido o lapso temporal quanto à pauta inicial dos processos de rito ordinário para prazo máximo de trinta (30) dias, e de rito sumaríssimo, em observância à regra inserta no art. 852-B, inciso III, da CLT.** **(12) O termo de juntada deverá conter referência expressa à peça processual trazida aos autos e aos documentos que, eventualmente, a acompanhem, na forma do parágrafo único do artigo 101 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Regional. (13) Deverão ser utilizadas todas as ferramentas disponíveis no sistema 'inFOR' para o correto registro do andamento processual, visando, com tal providência, assegurar a fidelidade das informações postas à disposição das partes e procuradores no que diz respeito ao andamento dos processos.

ATENDIMENTO AOS INTERESSADOS.

Na forma do disposto no Edital de Inspeção Correcional Ordinária, a Desembargadora Vice-Corregedora Regional colocou-se à disposição para atendimento das partes, advogados e demais interessados, no dia 30 de agosto de 2011, no horário das 14 horas, não tendo havido comparecimento de nenhuma das pessoas acima citadas. **No entanto, quando da inspeção da Vara do Trabalho de Osório compareceu a advogada Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, em visita de cortesia, que fez referência ao bom trabalho desenvolvido tanto pela unidade de Osório como o Posto de Tramandai. Ressaltou, ainda, que já estão tomadas todas as medidas necessárias à construção do prédio que abrigará o Posto de Tramandai, o qual deverá ser inaugurado ainda em 2012.**

INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS.

As instalações do Posto da Justiça do Trabalho inspecionado são compatíveis com as suas necessidades, bem como os servidores lotados nessa unidade estão bem orientados para a consecução de suas atividades. Também os equipamentos disponíveis mostram-se adequados ao trabalho realizado.

RECOMENDAÇÕES FINAIS.

Todos os servidores devem ser alertados quanto à importância do integral registro dos atos e termos processuais relativo ao andamento dos processos no sistema informatizado, sob a responsabilidade da unidade judiciária, consoante o previsto no art. 94 da Consolidação de Provimentos desta Corregedoria Regional, tendo em vista que a utilização do programa de informatização dinamiza a tramitação dos feitos, facilitando a informação às partes e seus procuradores, evitando o fluxo dos operadores do direito na Secretaria do Posto.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

A Assistente-Chefe do Posto deverá dar imediata ciência a todos os servidores lotados na unidade judiciária dos provimentos e determinações expedidos pela Corregedoria Regional, com ênfase ao contido na ata de inspeção, estabelecendo-se o **prazo de 60 (sessenta) dias** para informações acerca da adoção das medidas necessárias ao integral cumprimento de suas determinações.

AGRADECIMENTOS E ENCERRAMENTO.

A Exma. Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e sua equipe de correição agradecem a colaboração de todos os participantes dos trabalhos correicionais, não só pela presteza no atendimento das solicitações, bem como pela forma cordial e atenciosa com que foram recebidos. **É importante ressaltar, no entanto, a imensa satisfação da Vice-Corregedora ao constatar, apesar de todos os problemas ocorridos no Posto da Justiça do Trabalho de Tramandai, o que ocasionou inúmeros transtornos e dificuldades aos servidores não só na realização dos trabalhos mas também em relação a eles próprios, considerando que a unidade não esteve em condições ambientais adequadas, a melhora dos serviços realizados no Posto não só quanto a prazos mas também no cumprimento das questões cartorárias, tendo havido demonstração de superação e de imensa responsabilidade de todos os servidores para que a instituição continuasse a prestar bons serviços à comunidade, o que deve ser reconhecido e registrado na presente ata.**

E, para constar, é lavrada a presente ata que eu, Tânia Mara Ketzer, Chefe de Gabinete Substituta da Desembargadora Vice-Corregedora, , subscrevo, sendo assinada pela Exma. Desembargadora Vice-Corregedora Regional.

ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Desembargadora Vice-Corregedora Regional